



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CARLOS FELIPE ALVES DO PARAISO**

**ABORDAGEM POLICIAL E ABUSO DE AUTORIDADE:  
LIMITE DE ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CARLOS FELIPE ALVES DO PARAISO**

**ABORDAGEM POLICIAL E ABUSO DE AUTORIDADE:  
LIMITE DE ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Carlos Felipe Alves do Paraiso  
Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez**

**Assis/SP  
2021**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

PARAISO, Carlos Felipe Alves do

Abordagem policial e abuso de autoridade: limite de atuação do agente público / Carlos Felipe Alves do Paraiso – Assis, 2021.

25p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1. Abordagem policial 2. Abuso autoridade-policial

CDD: 341.55173  
Biblioteca da FEMA

ABORDAGEM POLICIAL E ABUSO DE AUTORIDADE: LIMITE DE ATUAÇÃO  
DO AGENTE PÚBLICO

CARLOS FELIPE ALVES DO PARAISO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Palma Sanchez

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Fabio Pinha Alonso

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho primeiro a Deus, meu Senhor, e aos meus pais Wagner do Paraiso e Maria de Fatima Alves do Paraiso e a toda a minha família e amigos, que sempre confiaram, incentivaram e apoiaram em busca da realização desse sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Início os meus agradecimentos, agradecendo a Deus primeiramente, que me deu força para concluir essa etapa da minha vida, pois sem ele eu não conseguiria chegar até aqui, foram muitas lágrimas, muita dor de cabeça, muitas noites mal dormidas e muitas madrugadas acordados, mas também muitos sorrisos, muitos momentos de alegria e de agradecimentos a Deus.

Agradeço aos meus pais, Wagner do Paraíso e Maria de Fatima Alves do Paraíso que sempre me apoiaram e sonhou junto comigo e confiaram em mim, e com muito esforço e carinho me proporcionaram condições para cursar essa graduação e chegar até aqui, sem dúvida alguma sem eles esse momento não seria possível.

Agradeço aos meus professores e colegas de sala, pois foram fundamentais para que esse momento acontecesse e estendo os meus agradecimentos a Instituição de Ensino Superior de Assis - IMESA, e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, por oferecer em seu quadro de profissionais, professores capacitados e comprometidos com os alunos.

“ A justiça é o direito do mais fraco. ”

Joseph Joubert

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os abusos de autoridade praticado por policias em suas abordagens no cotidiano de suas atividades. Evidencia-se, também, a importância da abordagem policial como fator importante na minimização dos índices da criminalidade, e conseqüentemente melhoria na sensação de segurança e manutenção da ordem pública. As abordagens policiais são eventos de aspecto singular, pois na ação é feito o contato físico direto entre a população e o policial militar. A caracterização do abuso de autoridade ocorre quando o policial militar ultrapassa os limites de suas atividades, configurando assim os desvios de sua conduta e os propósitos administrativos. Os policiais militares em sua essência são funcionários públicos e também detém no escopo da sua atividade uma autoridade perante a administração pública, logo suscetíveis de cometer exageros, nesses aspectos até os policiais militares situam-se no mesmo cenário de quando subordinados em operações de garantia da lei e da ordem. Conclui-se que a Lei de Abuso de Autoridade, Lei Nº 13.869/2019 foi disposta para defender os direitos que são garantidos pela constituição federal através da punição e repressão dos erros cometidos por qualquer tipo de abuso de autoridade.

**Palavras-chave:** Abuso de autoridade, Abordagem policial, Prevenção ao abuso de autoridade, Atividade policial.



## **ABSTRACT**

The present work of completion of course aims to analyze the abuses of authority practiced by police in their approaches in the daily activities. It also highlights the importance of the police approach as an important factor in minimizing crime rates, and consequently improving the sense of security and maintaining public order. Police approaches are events of a singular aspect, as in action the direct physical contact between the population and the military police is made. The characterization of abuse of authority occurs when the military policeman exceeds the limits of his activities, thus configuring deviations in his conduct and administrative purposes. In essence, military police officers are civil servants and also have an authority within the scope of their activity that is likely to commit exaggerations, so even military police officers are in the same scenario as when they were subordinate in security assurance operations. law and order. It is concluded that the Law of Abuse of Authority, Law No. 13.869 / 2019 was prepared to defend the rights that are guaranteed by the federal constitution through the punishment and repression of errors committed by any type of abuse of authority.

**Key words:** Abuse of authority, Police approach, Prevention of abuse of authority, Police activity.

## SUMÁRIO

#

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL.....</b>	<b>12</b>
<b>3. ABUSO DE AUTORIDADE.....</b>	<b>15</b>
3.1 LEI Nº 13. 869/2019 DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	16
3.2 AUTORIDADE POLICIAL E OS LIMITES JURÍDICOS.....	18
<b>4. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO.....</b>	<b>20</b>
<b>5. PREVENÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE .....</b>	<b>22</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de analisar as abordagens policiais concernentes à busca pessoal, pois são considerados eventos de aspecto singular, tendo em vista que na ação é feito o contato físico direto entre a população e o policial militar, que visa à manutenção da ordem pública e da paz social, atividades estas que não dependem da escolha das pessoas.

Observa-se inicialmente que diante das questões sociais, da criminalidade e das disparidades econômicas, encontra-se o Estado, aquele que controla, de certa forma, as relações sociais, impondo limites e estabelecendo sanções aos que agredem as leis e os interesses coletivos.

No intuito de atuar em prol da preservação da ordem pública, o Estado por meio de seus agentes públicos, mais especificamente da polícia, utiliza-se da prática da abordagem policial, a fim de antecipar a ação delituosa, através da previa localização de armas e objetos de crime, e subsequente efetuação da prisão de infratores que agredem o sistema jurídico com suas condutas típicas.

Para que os agentes públicos possam identificar os objetos do delito, se valem da busca pessoal, quando houver aspectos da fundada suspeita, e assim, inspecionam o corpo, as vestes e o que tiver sobre a custódia do suspeito, tendo como parâmetro o seu caráter preventivo

Para grande parte da doutrina a busca pessoal somente terá caráter legal no caso de prisão ou se houver a caracterização da fundada suspeita, a qual se refere a uma provável condição de que alguém esteja ocultando consigo algum objeto ilícito ou que esteja no desenvolver de uma ação criminosa.

O policial de fato não necessita estar com um mandado judicial para realizar a busca pessoal. Porém, deve fundamentá-la na condição de fundada suspeita, prevista no Art. 244 do CPP, na qual a pessoa a ser abordada necessita encontrar-se em circunstâncias de suspeição de que esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito.

A abordagem que é cometida fora das circunstâncias da ocorrência criminal, sem nenhuns indicativos de informações para embasar a suspeita, torna a investigação do policial militar com uma abordagem fundamentada nos preconceitos e estereótipos.

Os policiais militares no exercício de suas atividades no cotidiano estão sujeitos às exigências a legislação que norteia suas ações. No entanto a sua atividade de policial militar tem em sua essência de natureza social, é desenvolvido autonomia do seu conteúdo, que são fundamentais no cumprimento das suas atividades de segurança pública, intervindo quando for necessário.

Os órgãos policiais devem superar a cultura do abuso que ainda está presente na relação polícia e sociedade, tendo em vista que é incompatível a prática do abuso por quem tem o dever constitucional de proteger e defender.

Tendo como objetivo limitar a ação estatal e evitar que possíveis danos sejam causados a coletividade, a lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019), é utilizada como escudo

protetor das garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal, entretanto os policiais militares em suas atividades no cotidiano aplicam os procedimentos como mecanismo de fomento da segurança pública.

No caso da busca pessoal por se tratar de uma hipótese de restrição das garantias individuais, não se pode admitir a prática de abusos por parte das autoridades públicas, as quais devem ser devidamente responsabilizadas pelos excessos e desvios de conduta praticados no momento da busca.

O formato das abordagens que os policiais fazem durante as suas ações podem ferir determinados direitos individuais das pessoas, iniciando um enfrentamento entre o direito da coletividade sobre observância do princípio da dignidade do ser humano.

A abordagem policial é corriqueira e constante é um ato apropriado quando estes motivos para tal ação são justificados, assim estabelecendo uma essencial atividade para ser praticada diariamente pelos policiais, todavia a abordagem policial deve ser amparada em um procedimento extremamente técnico, assegurando a segurança à polícia e ao cidadão abordado.

Nesse contexto o uso da força policial excessiva tem sua justificativa em caso extremo e quando for indiscutivelmente necessário e na medida determinada para o cumprimento das suas atividades laborais, estando à polícia na obrigação de garantir a proteção física de todos que estiver sobre a sua vigilância.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os abusos de autoridade praticada por policias em suas abordagens.

## 2. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL.

No universo dos conhecimentos técnicos-policiais e também na linguagem jurídica comum, a expressão “abordagem policial” é identificada normalmente pelo instituto da busca pessoal.

A abordagem policial pode ser definida como o ato de o agente aproximar-se de uma pessoa que esteja em circunstância suspeita ou não, com a intenção de averiguar, informar, investigar, orientar, advertir, interagir, prender, assistir, etc.

Ela é caracterizada simplesmente pela presença do policial na relação de abordagem, sendo que este se posiciona de maneira ativa nessa relação, desenvolvendo-a e direcionando-a de acordo com o contexto presente.

A busca pessoal possui uma conotação mais restritiva, sendo concernente ao ato do policial, vistoriar, investigar e revistar o cidadão suspeito, visando localizar possíveis objetos ou armas que possuem relação com uma dada atividade ilícita.

O código de processo penal brasileiro, estabelece duas modalidades de “busca” no seu artigo 240, quais sejam, a domiciliar e a pessoal. Por tratar-se de ação que impõe restrição de direitos individuais em que qualquer das duas espécies, somente deve ser concretizada em situação de razoável equilíbrio entre o interesse da ordem pública e os direitos e garantias individuais, ambos de fundamento constitucional.

Para realização da busca pessoal é necessário a preservação, na medida do possível e do necessário, das garantias constitucionais, identificadas pelo respeito à intimidade, à vida privada e à integridade física e moral do indivíduo, estabelecidas em pelo menos quatro dos incisos do artigo 5, da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A busca pessoal, pode ser classificada como “preventiva” ou “processual”, de acordo com o momento em que é realizada, bem como a sua finalidade, identificando-se a natureza jurídica do ato.

Busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares (NUCCI, 2011, p. 511)

Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é realizada por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, com base em critérios de fundada suspeita, independentemente de mandado judicial, conforme previsão normativa do artigo 244, do código de processo penal, com o objetivo preventivo.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que como sequência da busca preventiva, tem por finalidade atender ao interesse processual, para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou mesmo à defesa do réu.

Conforme dispõe o artigo 240, parágrafo 2 do código de processo penal.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

A busca pessoal se realiza sempre que existirem fundadas suspeitas, e não certeza absoluta, de que o abordado oculte coisas ou objetos provenientes de crime ou instrumentos que poderão ser utilizados na prática delituosa, ou quando houver outros elementos objetivos e concretos que também indiquem a necessidade da busca, a fim de que o poder estatal possa, através da mesma, evitar um iminente ato ilícito de ser praticado.

A fundada suspeita está ligada diretamente a busca de caráter preventivo, ao passo que a execução da busca num momento logo posterior ao fato delitivo tem como escopo a finalidade processual no aspecto da obtenção de provas e objetos necessários à elucidação do crime.

A busca pessoal só deve ser realizada quando houver fundadas suspeitas, e objetivando sempre não ferir a dignidade humana, ou seja, deve ser realizada de modo que não seja vexatória para a pessoa que está sendo abordada e nem para terceiros, tendo em vista que o policial que exceder nas suas ações poderá responder por crime de abuso de autoridade.

Existem diversos níveis de busca pessoal, verificados de modo proporcional ao fator de sua motivação em cada hipótese, decorrendo, obviamente, maior ou menor nível de necessária restrição de direitos individuais: todavia, podem ser simplificados em duas

espécies, sob a seguinte classificação: busca pessoal preliminar ou superficial e busca pessoal minuciosa ou íntima.

A percepção do nível adequado está vinculada ao momento da realização da busca, diante das circunstâncias da situação específica, bem como a sua finalidade, observado o grau de suspeita na avaliação do agente com competência legal na área de polícia de segurança, no exercício do chamado poder de polícia que lhe é próprio.

Sendo assim é necessário a importância de se verificar quais os parâmetros que devem nortear a conduta do agente responsável pela busca pessoal, na prática de ato discricionário característico do procedimento da abordagem policial, e no permanente esforço de harmonização da intervenção restritiva com o conjunto dos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal, diante do caso concreto.

De qualquer modo, a efetivação da busca pessoal é um “processo” que demanda do policial um domínio amplo das técnicas policiais, tendo em vista o seu caráter situacional, ou seja, cada abordagem policial tem seus próprios detalhes e peculiaridades e que exigem uma postura eficiente e específica do policial em sua ocorrência.

A legalidade da busca pessoal está pautada, essencialmente, no aspecto da fundada suspeita, que aparentemente, para grande parte da sociedade, pode ter uma conotação subjetiva; já em relação aos órgãos policiais, esta deve ser cercada de indícios e de elementos concretos que sugiram a necessidade real da intervenção policial e não simplesmente de parâmetros subjetivos.

Quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca. O simples olhar do policial, entendendo tratar-se de uma pessoa suspeita, por exemplo, não pode autorizar a busca, sem que haja um dado objetivo impulsionando sua conduta (RANGEL, 2010, p.157)

### 3. ABUSO DE AUTORIDADE

O crime de abuso de autoridade, é praticado pelas autoridades que, nas suas atividades realizaram abusos, e está sujeito a punição da presente lei. Entretanto, é fundamental salientar que o agente, embora não esteja na atribuição de sua função, pode cometer o crime de abuso de poder

O exercício abusivo do poder conferido aos agentes públicos é uma realidade histórica universal, que deve ser punida de maneira exemplar, já que as prerrogativas conferidas a todos os que agem em nome do Estado possuem uma vinculação finalística pré-determinada à satisfação do interesse público (IGOR PEREIRA PINHEIRO, 2020, p.1).

O crime de abuso de autoridade é o resultado do uso excessivo de poder, praticados de maneira injusta, inadequada e exagerada com a aplicação de violência intensiva contra uma pessoa ou conjunto de várias pessoas. Os casos de agressões cometidas por policiais, na maioria das vezes, não chegam ao conhecimento da Corregedoria de polícia, devido ao medo de retaliações. As vítimas não têm coragem de entrar em conflito com os policiais, principalmente se a vítima e agressor residirem em um mesmo bairro (PINHEIRO, 2013).

A caracterização do abuso de autoridade pode acontecer quando a autoridade, mesmo que esteja apta e competente para praticar o ato, extrapolam os limites de suas funções, desviando a suas finalidades administrativas, configurando o abuso de poder é gênero, que são demonstrando em duas espécies: desvio de finalidade ou poder ou o excesso de poder, (MEIRELLES, 2000, p. 78)

Dentro desta ótica, quando acontece o exagero de abuso do poder, quando a autoridade competente praticar a ação, e for mais adiante do que é consentido por lei, abusando no uso de sua atribuição, ou seja, quando o abuso existe e o servidor atua fora dos limites de sua competência administrativa, interferindo na competência de outros agentes ou praticando atividades que a lei não lhe conferiu.

Em conformidade com Meirelles (2000, p. 102) explana que o desvio de finalidade é configurado quando a autoridade age nas divisas da sua competência, operando o ato por razões ou com finalidades diversas daqueles que já foram pré-estabelecidos na legislação.

Essa situação reflete a mesma encontrada por Di Pietro (2007, p. 78) que afirma que o abuso de poder pode ficar configurado quando há excesso ou desvio de poder. Clarificando a diferenciação entre abuso e usurpação de poder, que são coisas diferentes.

Abuso de Poder é o exercício irregular do poder. Usurpa poder quem, sem o ter, procede como se o tivesse. A falsa autoridade usurpa-o; a autoridade incompetente que exerce poder que com pete a outrem, usurpa; a autoridade competente não usurpa; se de certo modo exorbita, abusa do poder (DI PIETRO, 2007, p. 89).



Sobre a ótica de alguns doutrinadores que retratam o abuso de autoridade como uma realidade jurídica independente do excesso de poder e do desvio de finalidade, tratando-se que o primeiro atinge a execução e os últimos atacam o ato.

Tendo em vista aspectos observados Gasparini (2017) afirma que:

O abuso de poder tem sua sede na fase executória do ato administrativo legal ou ilegal. É, portanto, vício que ocorre na execução do ato e que diz respeito tão-só aos aspectos materiais de sua concretude. O ato é executado, torna-se uma realidade, com inobservância dos meios e cuidados necessários à sua concretização. [...] o que está em jogo é o *modus operandi* do agente público. É a irregularidade da execução que o legislador procurou reprimir. O ato há de ser executado adequadamente, sob pena de abuso de poder (GASPARINI, 2017, p. 141).

Portanto esta disposição está de encontro à configuração dada que o abuso do poder representa o crime de abuso de autoridade, segundo a tipificação prevista na Lei 13.869/2019.

### **3.1 LEI Nº 13. 869/2019 DE ABUSO DE AUTORIDADE**

A Constituição Federal de 1988 buscou a garantia dos direitos por ela previstos, apresentou à mencionada lei que regula o os procedimentos para com os crimes de responsabilidade administrativa, penal e civil nas ocorrências de abuso de autoridade. Permitindo que o direito do indivíduo esteja assegurado, reivindicando na esfera da administração pública com o propósito de defesa, contra os abusos de poder, efetuado pelo agente público que atua sobre as ordens do Estado.

A Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, definiu os tipos penais atinentes ao crime de abuso de autoridade cometidos por agente público e integrantes dos Três Poderes, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. As condutas descritas na Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente público com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Evitando consagrar o chamado crime de hermenêutica, a lei foi expressa em prever que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura crime de abuso de autoridade.

Não há dúvidas quanto à ineficiência da antiga lei de abuso de autoridade (Lei Federal nº 4.898/1965) pelas penas, em sua maioria, baixas e sem real poder dissuasório. Fazia-se, de fato, imperativa a aprovação de nova regulamentação sobre o assunto. Já dissemos e repetimos aqui: quem abusa dos poderes delegados pelo Estado, seja em qual função for, deve ser punido (IGOR PEREIRA PINHEIRO, 2020, p. 4).

A lei de abuso de autoridade foi desenvolvida e criada para criminalizar o abuso de autoridade, pois alguns agentes usam de seus cargos ou funções para constranger ilegalmente a sociedade, sendo estes motivos pessoais, egoísticos, até mesmo para prejudicar terceiros em benefício próprio. Mostrando-se necessário a lei para o desenvolvimento da sociedade (MARQUES, 2019).

A lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) tem como fundamento proteger os cidadãos dos abusos praticados pelas autoridades públicas ou por seus agentes, a mesma lei configura o que é uma autoridade e é apresentada no art. 2º, parágrafo único que declara o que é uma autoridade:

*Art. 2º, parágrafo único*

*Reputa-se agente público, para os efeitos dessa Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangido pelo caput do mesmo artigo.*

Segundo o Código penal para os efeitos penais, funcionário público é caracterizado no art. 327, como:

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitem entre ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

*§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.*

A lei de abuso de autoridade busca proteger as garantias individuais elencadas na Constituição Federal

Não é obrigatório que o indivíduo seja funcionário público, mas que sim esteja em alguma função pública, no qual a suas ações tem propósito para com a administração pública, ainda que realizada por indivíduos estranhos à administração Pública ou que de forma gratuita, afirma (Freitas e Freitas, 1999, p. 89)

Sendo assim, o ordenamento jurídico apresenta no seu artigo terceiro que os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada:

*Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.*

Será admitida a ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, conforme descrito no parágrafo 1 do mesmo artigo:

*§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

*§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.”*

Isto se dará quando o funcionário, apesar de não estar no regular exercício funcional ao praticar o abuso, use ou invoque a autoridade de que é investido. É o caso, por exemplo, de um policial que estando de folga, fora, portanto, de suas funções, invocando o cargo

A lei 13.869/2019 apresenta em seus artigos 9 a 38 os crimes e as penas.

Dentro desta ótica, é importante ressaltar que não pode emaranhar a utilização do uso da violência coercitiva que é legitimado pela legislação, com a violência coercitiva ilegítima que não tem função social. Pois, o Estado deve ter em seu mecanismo de autoridade a concessão ao uso da força quando for necessária, e a resistência à ordem for ilegal. Neste prisma, nem toda violência praticada pelos policiais militar, incumbido na função será caracterizada como abuso de autoridade.

Nesse âmbito, todas as normas constitucionais concernentes à proteção da liberdade, inerentes aos direitos individuais tem a sua criação no período dos governos militares, onde as sanções com as liberdades individuais eram comuns e acarretava de grande ser um grande problema social.

Outros aspectos são quando a administração pública for lesada, este será analisado pela própria administração pública por meio de um processo administrativo, onde o servidor acusado de cometer o dano possuirá o direito da ampla defesa e do contraditório, que são garantias do ordenamento jurídico. Logo, quanto aos danos causados a terceiros a Estado responderá rigorosamente independente do dolo ou da culpa, nesta ótica o Estado será capaz de buscar uma por meio da ação regressiva contra o servidor causador do dano.

Conclui-se, o propósito da Lei nº 13. 869/2019 é prevenção dos abusos efetuados pelas autoridades, no desempenho das suas funções.

### **3.2 Autoridade policial e os limites jurídicos**

Os policiais militares em sua essência são funcionários públicos e também detém no escopo da sua atividade uma autoridade perante à administração pública, logo suscetíveis de cometer exageros, nesses aspectos até os policiais militares situam-se no mesmo cenário de quando subordinados em operações de garantia da lei e da ordem (RIVELLES, 2011).

A autoridade policial durante a sua atividade laboral, deve compreender que o princípio da obrigatoriedade legal, pelo qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Esse é um princípio constitucional que sustenta toda legislação dele decorrente (COELHO et al., 2013).

A Constituição Federal de 1988, no que repercute sobre a defesa do Estado e das Instituições Democráticas, concedeu ao Capítulo III, como o “Da segurança Pública”, dela tratando no seu art. 144, que procurou valorizar a principal característica ou elemento de ordem pública, qual seja a segurança pública, vale ressaltar, que a grandeza entre a

ordem pública e a segurança pública, sendo esta exercida em função daquela (GASPARINI, 2004).

Sobre esta análise, a polícia quando em posse de suas atividades de ofícios, que em alguns casos acarreta de ter atividades coercitivas subordinadas à administração pública em relação à população. Na prática é quem as exerce, nessa característica sobre a autoridade de polícia, é definido com uma atividade do Estado consistente em especificar o exercício dos direitos individuais das pessoas em razão do interesse público (AMARAL, 2003).

Em síntese, a autoridade de polícia que, por sua vez é legítima, pois a partir dela é explicado à própria existência da polícia na administração pública, sendo o poder de polícia com o objetivo sobre o controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e sobre os seus bens e atividades (JUSTEN FILHO, 2010).

Portanto, as extremidades da atividade policial que em seus aspectos tem por objetivo a preservação da ordem pública sobre a responsabilidade das forças de segurança, pertencente ao policial, como agente da Administração Pública incumbido pela gerência da polícia repressiva e preventiva, assegurando o exercício dos direitos concedido ao cidadão, até mesmo com o uso da força necessária para recompor a paz e a tranquilidade da ordem pública quando isso se fizer necessário.

#### **4. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PUBLICO**

O conceito de agentes públicos surge diretamente no campo do direito Administrativo, desta forma tem como não dissertar em autoridade pública sem introduzir-se no âmbito do direito administrativo que está estreitamente interligado através da administração pública, regulamentando todas as ações do servidor, desde a autoridade que deve desenvolver até a sua função destinada ao interesse da coletividade (MAZZA, 2018).

Neste sentido o art. 37 da Constituição estabelece que:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte.

Neste entendimento os servidores da administração pública desde a sua incorporação na carreira pública necessitam estar pautado em uma conduta pelo mais absoluto respeito à legalidade vigente, analisando rigidamente os Princípios Constitucionais.

Tendo em vista esses aspectos, sobre os seus direitos e deveres, e sobre a função pública que desempenham, são orientados diretamente pela legislação vigente, a qual confere a administração pública o dever de averiguar as infrações e executar as devidas penalidades aos servidores públicos que estão sujeitos à disciplina administrativa (SCATOLINO; TRINDADE, 2015).

Dessa forma, defronte do conhecimento sobre modos que é praticada pelo servidor público, a administração pública tem o dever de estabelecer o procedimento apropriado para que seja examinada a conduta a irregular e quando for o caso, aplicar a sanção cabível, que poderá ser de natureza civil, penal e administrativa, sendo possível um só ato justificar a responsabilidade nas três esferas.

A lei de abuso de autoridade, apresenta as sanções de natureza civil e administrativa, que vieram trazidas no Capítulo V, sendo certo que as sanções penais são as constantes do preceito secundário das normas incriminadoras, todas consistentes em pena privativa de liberdade de detenção e multa.

O art. 6º da lei dispõe expressamente que “as penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis”, deixando clara a autonomia de cada espécie de sanção e a possibilidade de aplicação cumulativa ao mesmo fato caracterizador do abuso de autoridade.

O parágrafo único do art. 6º traz novidade, consistente na obrigatoriedade de serem as notícias de crimes previstos na lei, que descreverem falta funcional, informadas à autoridade competente com vistas à apuração, ou seja, para a instauração da competente investigação administrativa, que poderá consistir em mera sindicância ou em processo administrativo disciplinar, a depender da densidade da narrativa dos fatos e das provas que eventualmente a acompanharem.

No art. 7º, a lei estabeleceu que “as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. ”

Essa regra trazida pelo art. 7º muito se assemelha à regra do art. 935 do Código Civil, que diz: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. ”

Nesse sentido, a norma consagra, de um lado, a independência entre a jurisdição civil, administrativa e penal; de outro, dispõe que não se pode questionar mais sobre a existência ou autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Essa relativização da independência de jurisdições se justifica pelo fato de o direito penal incorporar exigência probatória mais rígida para a solução das controvérsias, sobretudo em decorrência do princípio da presunção de inocência.

Nada impede, portanto, que a vítima do abuso de autoridade apresente a notícia do crime junto à polícia judiciária ou ao Ministério Público, para a respectiva persecução criminal e, paralelamente, represente administrativamente contra o agente público perante a autoridade competente. Com relação à responsabilidade civil, se resume a indenização por eventuais danos causados, inclusive morais, a serem buscados, por meio de advogado, na esfera respectiva.

Nesse caso específico da indenização civil, poderá a vítima do abuso de autoridade ingressar em juízo com a correspondente ação civil “ex delicto” ou, se preferir, poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e promover a execução “ex delicto”, oportunidade em que, já estabelecido o “an debeatur”, restará apenas a liquidação do “quantum debeatur”.

A sentença penal é condenatória em relação ao crime de abuso de autoridade e declaratória em relação à indenização civil, uma vez que nela não há mandamento expresso de o réu reparar o dano resultante do crime. Entretanto, a sentença penal condenatória é título executivo no cível, não havendo mais a necessidade de o interessado comprovar a materialidade, a autoria e a ilicitude do crime para obter a reparação civil.

Há que se ressaltar, outrossim, que o art. 4º, I, da lei estabelece como efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos. ”

Por fim, o art. 8º da lei dispõe que faz coisa julgada no âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o fato praticado em

estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Portanto, o reconhecimento, na sentença penal, de uma causa excludente de ilicitude, repercute na responsabilidade civil e administrativa, impedindo, em grande parte, o pleito de indenização, exceção feita às hipóteses de estado de necessidade agressivo.

## **5. PREVENÇÃO DO ABUSO DE AUTORIDADE**

Nem sempre é possível evitar o abuso de autoridade, pois aquele que pratica o referido crime é o mesmo que tem o dever de proteger e zelar pela segurança e ordem pública, por esse motivo faz-se necessário que haja meios de prevenção para assegurar os direitos constitucionais do cidadão.

No atual panorama tem-se criado cada vez mais ferramentas para a redução dos índices de práticas abusivas realizadas por agentes públicos, particularmente no que se refere ao abuso de autoridade cometido por policiais, no instante em que desempenham uma prisão em flagrante, ou sob as diligências que tem-se adotado de forma ampla na atividade fim (BRUM, 2018).

Durante o ano de 2009 o Ministério Público Federal (MPF) editou o Manual de Controle Externo da Atividade Policial onde estabelece uma série de diretrizes quanto às formas de o próprio Ministério Público fiscalizar a legalidade da execução da atividade policial.

Conforme apresentado no próprio manual, o artigo 11 da Lei 8.492 de 2 de julho de 1992, que dispõe as sanções colocadas aos agentes públicos nas ocorrências de enriquecimento ilícito durante o mandato, emprego ou função, cria uma série de possibilidades, para enquadramento do servidor público para que ele responda por seus atos.

Com a finalidade de exemplificar sobre os atos que violam contra os princípios da administração pública, o que expande ainda mais as possibilidades de tipificação das condutas irregulares praticadas pelos agentes da Administração Pública.

A Resolução nº 20/2007 que se encontra no manual do Conselho Nacional do Ministério Público que apresenta as atribuições do MP em todas as esferas, federal e estadual no que diz a respeito à fiscalização da atividade policial, de acordo com a instrução, esta norma dará ao MP livre acesso as instituições policiais civis e militares, para poder acessar a todos os documentos construídos pelas instituições referentes a todos os procedimentos praticados, onde será requisitada a prestação das informações sobre os procedimentos por elas realizados, para poder a partir dessas informações instaurarem os inquéritos policiais civis e militares, tal como receber petição ou esclarecimento de qualquer pessoa ou entidade sobre atos produzidos por policiais durante a execução das suas atividades no cotidiano.

Outro importante regulamento que vem sendo adotado no com objetivo de evitar os atos abusivos e a chamada Audiência de Custódia, que tem como finalidade principal e básica de verificar em quais circunstâncias com que se deu a prisão e verificar se ela realmente se faz necessária e legítima.

Contudo a Audiência de Custódia está mencionada no artigo 7º da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), onde a mesma confirmada e ratificada pelo Brasil, onde se encontra vigente desde o ano de 2012.

Nesta ótica a quando ocorre de o indivíduo ser preso em flagrante o mesmo será conduzido ao juiz dentro do período de 24 horas onde será analisado a forma e como se deu a prisão, analisando se houve atos de torturam violência atentando para com a integridade física, tal como analisará as demais condições que exijam a prisão preventiva da pessoa.

Reis (2016, p.476) afirma que:

Audiência de custódia como o procedimento no qual o juiz deve dar seu aval sobre a prisão ou concessão de liberdade provisória, baseando-se na cópia do auto de prisão em flagrante. O mesmo ainda discorre no sentido de que a audiência de custódia também chamada de audiência de apresentação implantou-se em “unidades da federação”

Durante a audiência, o juiz onde deverá ser acompanhado pelo defensor público e por um delegado, realizará um questionário sobre as condições em que se deram a prisão, ainda não adentrando no mérito de se o acusado é ou não merecedor do ato imputado. Quando o magistrado não reconhecer necessidade da prisão pode decretar a liberdade do acusado, no entanto esta medida está sujeita à concessão de medidas cautelares.

Tendo em vista esses aspectos, o referido tema sido alvo de debate no ordenamento jurídico onde tem se notado que os tribunais têm combatido arrojado o abuso de autoridade, julgando constantemente de forma rigorosa os processos que tramitam, quando o abuso de autoridade está completamente fundamentado.

Nesse aspecto, sobre o Abuso de autoridade os processos mais constantes são referentes à abordagem policial, onde maior parte dos requerentes alega dano moral pelo constrangimento causado ou por excessos cometidos no momento da abordagem.

TJ-AM - APL: 02075223120088040001 AM 0207522-31.2008.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 31/08/2015, Segunda Câmara Cível.

APELAÇÃO CÍVEL. ABORDAGEM POLICIAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABUSO DE AUTORIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. O decisório combatido não comporta retoques, dado não se prefigurarem na hipótese vertente todos os pressupostos da responsabilidade civil do Apelado, quais sejam, a conduta desarrazoada do agente público, o dano, bem como o nexos causal entre ambos. 2. Apesar de ressaír incontroverso a existência do evento noticiado pelo Apelante, não se extrai dos documentos colacionados aos autos a comprovação de que a conduta praticada pelo Agente Público tenha vilipendiado a honra ou dignidade do Recorrente. Ao que se vê, o Apelante teria sido apenas advertido para não realizar atividades esportivas



com o uso de bola no entorno da praça, tendo em vista a existência de regramento pré-estabelecido pelo Poder Público através do Regulamento de Convivência do Largo São Sebastião. 3. À mingua de comprovação do agir ardiloso do Apelado, a pretensão de indenização por danos morais deve soçobrar. 4. Recurso conhecido e improvido.

Pode-se constatar que existem diversos casos de abusos de autoridade, onde muitos dos casos não são noticiados como deveriam, por outro lado também existem inúmeras situações onde os indivíduos que veem em constrangimento pela forma de como a abordagem policial são conduzidos, com o sentimento de coerção, sobre esta ótica acabam por peticionar ações de danos morais ou fazer a representação mesmo que a abordagem esteja dentro dos parâmetros da lei.

## **6. CONCLUSÃO**

É evidente que a missão das polícias militares em todo território brasileiros, está disciplinada para com a atuação em defesa dos cidadãos e na preservação dos conceitos básicos no que refere à segurança pública e ordem pública, entretanto inúmeras vezes são apresentadas notícias que o policial militar em cargos de sua atividade pública de segurança para ocasionar um prejuízo aos cidadãos, como os meios de comunicação tem nos informados, esses agentes inicialmente tem o dever de estar protegendo e servindo com a prestação de um serviço de segurança pública.

Dessa forma, a população está vulnerável a qualquer tipo de abuso de autoridade policial, e quando está acontecendo um ato criminoso para o empreendimento dos crimes de abuso de Autoridade, pautado principalmente na figura do policial militar, que é um servidor público que está lidando 24 horas do dia com a população quando da realização do policiamento ostensivo.

Portanto, a Lei de Abuso de Autoridade Lei 13.869/2019 foi criada para proteção dos direitos já garantidos constitucionalmente, reprimindo e punindo quaisquer crimes configurados com qualquer tipo de autoridade.

Apesar disso, os policiais militares ainda detêm em seu regimento interno procedimentos para ser feito uma apuração penal e administrativa, a competência para atuação processual no que tange os crimes de Abuso, são o que preleciona a Súmula nº 172 do STJ, ao delegar a atribuição desses crimes ao julgamento da Justiça Comum.

Conforme demonstrado, existem outros mecanismo para com a defesa da população perante o cometimento do abuso por parte da autoridade policial, sendo ele o Ministério Público tem praticado esta função de fiscalização, de acordo com o Manual de Controle Externo da Atividade Policial, produzido pelo Ministério Público na esfera federal, outro mecanismo eficiente são as Audiências de Custódia, que está em vigor no Brasil, sua incorporação possibilitou a redução drástica dos abusos de autoridade cometidos por policiais durante suas atividades.

Conclui-se que, quando um policial militar ao fazer parte da corporação ele já tem o seu caráter moldado, mesmo sobre as diversas punições para com abuso de autoridade a probabilidade de erro ainda sim é eminente, pois a qualquer momento por deslize pode acarretar no cometimento de ato ilícito atrelado às prerrogativas profissionais existentes,

com várias motivações com as suas particularidades, ou utilizar-se da função para obter algum tipo de vantagem.

## 7. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal. Justiça Súmula 172. Competência: Superior Tribunal. Justiça. Abuso de autoridade Militar.1996

COELHO, Maria Cláudia et al. Autoridade policial, riso e polidez: notas sobre interações entre polícias e cidadãos na Operação Lei Seca no Rio de Janeiro. *Análise social*, n. 209, p. 900-920, 2013.

DE BRUM, Caroline Bussoloto. Delitos de abuso de autoridade: panorama judicial de criminalização e propostas de mudanças legislativas. *Revista Transgressões*, v. 6, p. 23-40, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de autoridade: notas de legislação, doutrina e jurisprudência à Lei 4.898, de 9.12.65. 8. ed. rev. e ampl. de acordo com a CR de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. Editora Saraiva, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Saraiva, 2010.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. Editora Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal .7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. A Polícia Corrupta e Violenta: os Dilemas civilizatórios nas práticas policiais. Scielo, Brasília, 2013

PINHEIRO, Igor Pereira. Nova lei do Abuso de Autoridade 2020

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2010.

RIVELLES, Sandro. Policiais Militares cumprindo suas verdadeiras funções. 2011.

SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. São Paulo, 2015.

SILVA, I. L. M.; MARQUES, G. RESUMO: Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. In: Estratégia Concursos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2019.